



PROCESSO N.º	100730/2020; 2348/2020; 2364/2020; 499757/2021 – APENSO
PRINCIPAL	PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO	3
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	4
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA	4
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	4
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	5
2.	RECEITA CONSOLIDADA	7
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	8
3.	DESPESA CONSOLIDADA	9
4.	PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	10
5.	RESTOS A PAGAR	11
5.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	12
5.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	12
5.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	13
6.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	13
6.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB	13
6.2.	SAÚDE	14
6.3.	PESSOAL	14
6.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO	14
6.4.	LIMITES LEGAIS	14
6.4.1.	PODER EXECUTIVO	14
6.4.2.	PODER LEGISLATIVO	15
6.4.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	15
6.5.	REPASSES AO LEGISLATIVO	15
6.6.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16
7.	DÍVIDA PÚBLICA	16
8.	REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO	17





8.1.	TRANSMISSÃO DE MANDATO.....	17
8.2.	DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO	17
8.3.	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO.....	17
8.4.	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO	18
8.5.	AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO	18
9.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	19
9.1.	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	19
9.1.1.	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.....	19
9.1.2.	PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	20
9.1.3.	ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP.....	20
9.2.	GESTÃO ATUARIAL.....	21
9.2.1.	AValiação ATUARIAL	21
9.3.	CONCLUSÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA	21
10.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO – PROCESSO N.º 10.073-0/2020	21
11.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	23





PROCESSO N.º	100730/2020; 2348/2020; 2364/2020; 499757/2021 – APENSO
PRINCIPAL	PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito Municipal), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); nos arts. 29, I, e 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT); e na Resolução Normativa n.º TCE-MT n.º 10/2008.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Karol Flores Prado no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.

3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Ângelo Silva de Oliveira no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.

4. No Parecer da Unidade de Controle Interno¹, foram elencadas as seguintes disposições acerca das Contas de Governo do Município:

- a) os gastos com pessoal efetuado pelo município de Rondonópolis foram equivalentes a 44,40% da RCL ajustada;
- b) o planejamento estratégico vem sendo desenvolvido desde o ano de 2013;
- c) a intempestividade no envio do relatório de controle interno se deu em razão do atraso no fechamento da carga contábil de dezembro e do fechamento do balanço do ente.

5. Por fim, a Unidade de Controle Interno sugeriu o encaminhamento das contas

¹ Documento Digital nº 125413/2021, fls. 645 a 656.





anuais ao TCE/MT.

6. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex de Governo², extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

7. Quanto às características do Município de Rondonópolis:

Data da Criação do Município	10/12/1953
Área Geográfica	4.686.622 Km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	215 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2019	228.857

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 6 e 7.

8. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2016 a 2019, destacam-se as seguintes informações:

Exercício 2016	de	Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício 2017	de	Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício 2018	de	Relator Conselheiro Guilherme Antônio Maluf	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício 2019	de	Relator Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira	Parecer Prévio Favorável à aprovação

Fonte: Site do TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

9. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Rondonópolis/MT, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 9.366/2017 e protocolado neste Tribunal sob o n.º 36.645-5/2017, em 14/12/2017, em atendimento ao disposto no art. 166, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para o exercício de 2020 foi instituída pela Lei n.º 10.677/2019 e encaminhada a este Tribunal, conforme o Protocolo n.º 2.364/2020, na data de 17/1/2020, em inobservância ao disposto no art. 166,

² Relatório Técnico Preliminar n.º 190286/2021 – TCE/MT.





II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

11. Sobre a elaboração da LDO, a Secex de Receita e Governo registrou que:

a) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme exarado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO, juntado no Apêndice A deste Relatório;

b) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), conforme exarado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO, juntado no Apêndice A deste Relatório;

c) O Convite de Audiência Pública foi divulgado em meio oficial, Diário Oficial Eletrônico (DIORONDON), em 17/07/2019 - DOC Nº 4.491, Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso (DOC), em 18/07/2019, PMT-Portal Mato Grosso (12/07/2019), Associação Mato-Grossense dos Municípios (12/07/2019), Notícias de Mato Grosso (16/07/2019), Giro MT Notícias (12/07/2019), Jornal Folha Regional (08 a 14/07/2019), Portal da Polícia MT (16/07/2019) e no site da Prefeitura (www.rondonopolis.mt.gov.br/portaltransparencia/audienciapublica), (art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00).

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

12. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei n.º 10.710/2019 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 2.348/2020, na data de 17/1/2020, em descumprimento ao disposto no art. 166, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

13. O Relatório Técnico Preliminar informou que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município de Rondonópolis em **R\$ 1.095.144.609,58** (um bilhão, noventa e cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

14. Acerca da elaboração da LOA, a unidade técnica mencionou que:

a) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF), conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice A);





b) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme exarado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, juntado no Apêndice A deste Relatório;

c) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme exarado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, juntado no Apêndice A deste Relatório;

b) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988), conforme exarado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, juntado no Apêndice A deste Relatório.

15. A LOA/2020 estabeleceu o limite de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos percentuais) da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares, conforme demonstrado a seguir:

Art. 5º. De acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITOS SUPLEMENTARES, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4320/64:

a) Até o limite de 1,5% (um, vírgula cinco por cento) do montante da Despesa Fixada através do art. 1º desta Lei.

16. A Secex de Governo informou ainda que:

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 53.447-1/2021, páginas 3/676) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 1.393.493.826,65, apresentado valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 1.095.144.609,58	R\$ 635.483.418,07	58,02%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 16.

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2020 totalizaram 58,02% do Orçamento Inicial.

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 336.980.729,06





EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 133.487.524,97
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 7.300.000,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 43.437.528,46
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 114.277.635,58
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 635.483.418,07

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 17.

17. A partir da análise das alterações orçamentárias, a unidade instrutória informou que:

1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) nas Fontes de Recursos 1.00, 1.24, 1.27 e 1.29 – FB03;

2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fontes de Recursos 1.12, 3.17, 3.24, 3.29, 3.46 e 1.50 – FB03;

3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24 – FB03.

2. RECEITA CONSOLIDADA

18. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo Município foi de **R\$ 1.143.004.095,12** (um bilhão, cento e quarenta e três milhões, quatro mil, noventa e cinco reais e doze centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 39.469.109,79** (trinta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 1.141.254.617,18	R\$ 1.139.008.124,74	99,80%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 214.046.000,00	R\$ 236.135.163,29	110,32%
Receita de Contribuições	R\$ 46.723.349,36	R\$ 46.781.436,73	100,12%
Receita Patrimonial	R\$ 10.445.003,01	R\$ 3.760.120,19	35,99%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 116.364.318,86	R\$ 95.910.026,19	82,42%
Transferências Correntes	R\$ 722.093.354,23	R\$ 730.730.758,54	101,19%
Outras Receitas Correntes	R\$ 31.582.591,72	R\$ 25.690.619,80	81,34%





II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 138.318.802,83	R\$ 90.611.918,80	65,50%
Operações de Crédito	R\$ 57.776.043,37	R\$ 47.200.339,46	81,69%
Alienação de Bens	R\$ 500.000,00	R\$ 730.696,02	146,13%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 79.812.759,46	R\$ 42.629.692,15	53,41%
Outras Receitas de Capital	R\$ 230.000,00	R\$ 51.191,17	22,25%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 1.279.573.420,01	R\$ 1.229.620.043,54	96,09%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 71.766.500,00	-R\$ 86.615.948,42	120,69%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 71.764.000,00	-R\$ 72.536.328,11	101,07%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 26,71	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 2.500,00	-R\$ 14.079.593,60	563.183,74%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 1.207.806.920,01	R\$ 1.143.004.095,12	94,63%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 28.125.214,54	R\$ 39.469.109,79	140,33%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 1.235.932.134,55	R\$ 1.182.473.204,91	95,67%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 117.

19. A receita líquida arrecadada no valor de **R\$ 1.143.004.095,12** (um bilhão, cento e quarenta e três milhões, quatro mil, noventa e cinco reais e doze centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista de **R\$ 1.207.806.920,01** (um bilhão, duzentos e sete milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e vinte reais e um centavo), conforme demonstrado no Quociente de execução da receita - QER:

1) Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 1.207.806.920,01
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 1.143.004.095,12
QER	B/A	0,9463

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 41.

2.1. Receita Tributária Própria

20. A receita tributária própria arrecadada em 2020 foi de **R\$ 222.740.621,59** (duzentos e vinte e dois milhões e setecentos e quarenta mil e seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), o que corresponde a **19,55%** (dezenove inteiros e cinquenta e cinco centésimos) do total da receita corrente:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 1.069.488.117,18	R\$ 1.052.392.176,32	98,40%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 118.

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
----------------------	------	------	------	------	------





Receita Tributária Própria	R\$ 167.044.845,88	R\$ 182.108.054,24	R\$ 180.540.637,32	R\$ 195.329.496,22	R\$ 222.740.621,59
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	23,96%	23,64%	21,01%	20,03%	19,55%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	21,64%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 23.

3. DESPESA CONSOLIDADA

21. Com relação à despesa consolidada, a unidade técnica informou que, no exercício analisado, a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 1.393.843.848,63** (um bilhão, trezentos e noventa e três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 1.158.612.512,37** (um bilhão, cento e cinquenta e oito milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos), liquidada a importância de **R\$ 1.106.893.322,77** (um bilhão, cento e seis milhões, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), e pago o valor de **R\$ 1.082.194.423,81** (um bilhão, oitenta e dois milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos).

22. No período de 2016 a 2020, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 582.073.176,52	R\$ 632.309.105,82	R\$ 730.145.937,88	R\$ 809.409.914,40	R\$ 902.220.825,41
Pessoal e encargos sociais	R\$ 277.603.904,05	R\$ 292.116.874,17	R\$ 309.146.504,01	R\$ 335.428.352,77	R\$ 356.262.771,82
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 8.251.063,07	R\$ 8.922.710,06	R\$ 8.475.474,74	R\$ 8.021.666,68	R\$ 9.906.791,97
Outras despesas correntes	R\$ 296.218.209,40	R\$ 331.269.521,59	R\$ 412.523.959,13	R\$ 465.959.894,95	R\$ 536.051.261,62
Despesas de Capital	R\$ 76.333.383,60	R\$ 52.834.882,09	R\$ 105.977.248,22	R\$ 141.515.882,82	R\$ 216.731.516,89
Investimentos	R\$ 57.144.993,66	R\$ 31.374.340,49	R\$ 85.035.428,93	R\$ 123.300.001,88	R\$ 197.647.501,53
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 19.188.389,94	R\$ 21.460.541,60	R\$ 20.941.819,29	R\$ 18.215.880,94	R\$ 19.084.015,36
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 23.210.389,62	R\$ 32.262.236,11	R\$ 34.782.666,84	R\$ 34.851.389,57	R\$ 39.660.170,07





Total das Despesas	R\$ 681.616.949,74	R\$ 717.406.224,02	R\$ 870.905.852,94	R\$ 985.777.186,79	R\$1.158.612.512,37
Variação - %		5,25%	21,39%	13,19%	17,53%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 29 e 30.

4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

23. No que se refere à criação de programas ou ações específicos para a contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da **Covid-19**, em atendimento à Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa n.º 8/2020-TP, o Município criou projetos/atividades, com a execução demonstrada a seguir:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL	R\$ 104.312.534,96	R\$ 98.613.565,17	R\$ 94.080.083,35

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 31.

24. Neste quesito, segundo a unidade instrutória, os recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia foram de **R\$ 101.837.068,62** (cento e um milhões, oitocentos e trinta e sete mil, sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos):

Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 58.551.795,89
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 4.930.150,12
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 22.998.277,68
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 10.475.288,97
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 3.373.723,44
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 1.507.832,52
	Total de recursos recebidos	R\$ 101.837.068,62

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 183.

25. Do valor recebido, foi aplicada a soma de **R\$ 88.648.835,88** (oitenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).





26. Analisando as fontes de recursos, foram executados os seguintes valores:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 60.206.928,20	R\$ 59.132.926,66	R\$ 58.551.795,89
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 - Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 4.930.149,00	R\$ 4.752.305,37	R\$ 4.587.715,77
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 18.586.477,07	R\$ 14.643.814,71	R\$ 13.155.174,23
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 10.446.983,96	R\$ 10.446.983,96	R\$ 8.526.983,96
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 2.905.803,53	R\$ 2.733.566,03	R\$ 2.733.566,03
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 1.450.481,90	R\$ 1.433.600,00	R\$ 1.093.600,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 98.526.823,66	R\$ 93.143.196,73	R\$ 88.648.835,88

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 183 e 184.

27. Constata-se que também foram aplicados outros recursos no enfrentamento da Covid-19 no valor de **R\$ 5.431.247,47** (cinco milhões e quatrocentos e trinta e um mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
00	Recursos Ordinários	R\$ 489.119,20	R\$ 466.644,40	R\$ 466.644,40
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 709.791,84	R\$ 709.791,84	R\$ 708.470,87
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 2.842.000,00	R\$ 2.842.000,00	R\$ 2.842.000,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.744.800,26	R\$ 1.451.932,20	R\$ 1.414.132,20
		R\$ 5.785.711,30	R\$ 5.470.368,44	R\$ 5.431.247,47
>>>>>	TOTAL	R\$ 5.785.711,30	R\$ 5.470.368,44	R\$ 5.431.247,47

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 185.

5. Restos a Pagar

28. A Secex de Governo informou que, ao final do exercício de 2020, havia





inscrição em Restos a Pagar o montante de **R\$ 80.470.339,66** (oitenta milhões, quatrocentos e setenta mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 53.400.798,53** (cinquenta e três milhões, quatrocentos mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 27.069.541,13** (vinte e sete milhões, sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos) na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos(R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2016	R\$ 0,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,21
2017	R\$ 35.740,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.740,92
2018	R\$ 388.481,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.849,64	R\$ 333.161,65	R\$ 39.469,84
2019	R\$ 69.843.179,62	R\$ 0,00	-R\$ 6.548,53	R\$ 43.083.131,37	R\$ 25.147.101,76	R\$ 1.606.397,96
2020	R\$ 0,00	R\$ 51.719.189,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51.719.189,60
	R\$ 70.267.401,88	R\$ 51.719.189,60	-R\$ 6.548,53	R\$ 43.098.981,01	R\$ 25.480.263,41	R\$ 53.400.798,53
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2005	R\$ 32.616,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.616,00
2012	R\$ 5.497,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.497,85
2014	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00
2015	R\$ 34.270,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.007,41	R\$ 18.263,12
2016	R\$ 70.999,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.999,30
2017	R\$ 185.660,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.070,54	R\$ 0,00	R\$ 159.590,17
2018	R\$ 723.641,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.029,06	R\$ 0,00	R\$ 617.612,00
2019	R\$ 13.319.592,44	R\$ 0,00	R\$ 6.548,53	R\$ 11.878.077,24	R\$ 0,00	R\$ 1.448.063,73
2020	R\$ 0,00	R\$ 24.698.898,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.698.898,96
	R\$ 14.390.277,89	R\$ 24.698.898,96	R\$ 6.548,53	R\$ 12.010.176,84	R\$ 16.007,41	R\$ 27.069.541,13
TOTAL	R\$ 84.657.679,77	R\$ 76.418.088,56	R\$ 0,00	R\$ 55.109.157,85	R\$ 25.496.270,82	R\$ 80.470.339,66

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 133.

5.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

29. Para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito de despesa empenhada, R\$ 0,06 (seis centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 76.418.088,56
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 1.158.612.512,37
QIRP	B/A	0,0659

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 47.

5.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF





30. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS - para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 154.564.668,74
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 926.953,61
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 26.947.549,92
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 53.362.607,66
QDF	(A-B)/(C+D)	1,9130

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 47.

5.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

31. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – apontou superávit financeiro no valor de **R\$ 69.470.342,93** (sessenta e nove milhões e quatrocentos e setenta mil e trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 155.145.267,38
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 85.674.924,45
	SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 69.470.342,93
QSF	A/B	1,8108

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 48.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

32. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Rondonópolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 168.642.833,03** (cento e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos), correspondente a **29,71%** (vinte e nove inteiros e setenta e um centésimos) da receita base de **R\$ 567.506.040,89** (quinhentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e seis mil, quarenta reais e oitenta e nove centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

33. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$**





98.019.293,90 (noventa e oito milhões, dezenove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 39.428,10** (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

34. Foi destinado o valor de **R\$ 59.295.704,16** (cinquenta e nove milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatro reais e dezesseis centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **60,47%** (sessenta inteiros e quarenta e sete centésimos) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

6.2. Saúde

35. Conforme anotado pela unidade instrutória, o Município de Rondonópolis aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o montante de **R\$ 127.720.508,79** (cento e vinte e sete milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente a **22,50%** (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos) da receita base, que foi de **R\$ 567.506.040,89** (quinhentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e seis mil, quarenta reais e oitenta e nove centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

6.3. Pessoal

6.3.1. Regime Previdenciário

36. Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

6.4. Limites Legais

6.4.1. Poder Executivo

37. Conforme apurado pela equipe técnica, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 461.307.226,25** (quatrocentos e sessenta e um milhões, trezentos e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a **44,75%** (quarenta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos) da Receita Corrente Líquida





(RCL), que totalizou **R\$ 1.030.648.331,35** (um bilhão, trinta milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

38. Dessa forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo permaneceram abaixo do limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF.

6.4.2. Poder Legislativo

39. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 18.698.112,04** (dezoito milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cento e doze reais e quatro centavos), correspondente a **1,81%** (um inteiro e oitenta e um centésimos) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

6.4.3. Despesa Total com Pessoal

40. Segundo a equipe de auditoria, as despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 480.005.338,29** (quatrocentos e oitenta milhões, cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), montante correspondente a **46,57%** (quarenta e seis inteiros e cinquenta e sete centésimos) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

6.5. Repasses ao Legislativo

41. Infere-se dos autos que foi fixado na Lei Orçamentária Anual o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020 de **R\$ 31.876.550,04** (trinta e um milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos).

42. O valor líquido do repasse foi **R\$ 24.743.797,68** (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a **4,65%** (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos) da receita base de **R\$ 531.270.972,32** (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), caracterizando o cumprimento inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido pelo art. 29-A, II, da Constituição Federal.

43. A unidade técnica anotou que os repasses ocorreram até o dia 20 de cada





mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II e III, da Constituição Federal.

6.6. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

44. Segundo a equipe de auditoria, os percentuais alcançados pelo município foram os seguintes:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,71%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	60,47%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal	22,50%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,57%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	44,75%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,81%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 6% sobre a Receita Base	4,65%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

7. DÍVIDA PÚBLICA

45. A Secex anotou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 6,49% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal).

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 1.030.648.331,35
A	DCL	R\$ 66.931.947,55
QLE	if (A<=0,0,A/B)	0,0649

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 52.





8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

46. A LRF preceitua o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Com relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF estabeleceu regras e proibições específicas que serão abordadas na sequência.

8.1. Transmissão de mandato

47. A transmissão de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor, para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

48. Neste Tribunal, a Resolução Normativa n.º 19/2016 – TCE/MT dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos por ocasião da transmissão de mandato.

49. A Secex de Governo, na verificação do cumprimento ou descumprimento desses procedimentos, constatou que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, tendo em vista que se trata de reeleição do Chefe do Poder Executivo.

8.2. Despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

50. Nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

51. Da análise realizada, a unidade técnica verificou que não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

8.3. Contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final de mandato





52. Conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

53. São exceções a essa regra o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda até 120 dias antes do final do mandato.

54. Não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo ao art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.4. Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

55. A fim de evitar transferências de dívidas para o mandato subsequente, o art. 38, IV, alínea b, da LRF vedou a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Chefe do Executivo.

56. No presente caso, a análise técnica verificou que tal vedação foi observada pelo gestor.

8.5. Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato

57. O art. 21, II, a LRF estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

58. Nesse mesmo sentido, de acordo com o inciso IV, alínea “a”, do mesmo artigo, com a Resolução de Consulta n.º 21/2014-TP e o Acórdão n.º 1.784/2006, ambos deste Tribunal, há vedação a ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

59. Entretanto, não se encontra vedada a edição de atos vinculados e decorrentes





de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

60. Após essas anotações, a Secex de Governo informou que, considerando a Resolução Normativa n.º 20/2020 – TP, a verificação dessa regra fiscal compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

9. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

61. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público, e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

62. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

63. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9.1. Dos atos da administração

9.1.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados





64. O Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno não foi realizado nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, entretanto, o Controlador Interno informou a adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2020.

65. Na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias encaminhada via Sistema Aplic, também consta a declaração de adimplência de contribuições previdenciárias.

66. Assim, baseada nos documentos e informações citados, a Secex concluiu pela adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, relativamente ao exercício de 2020.

9.1.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

67. No acesso ao Sistema CADPREV, a unidade instrutória constatou existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, conforme segue:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo
00002/2003	Outros Critérios	Aceito	Antigo - outros índices
00051/2010	Outros Critérios	Aceito	Antigo
00052/2010	Outros Critérios	Aceito	Antigo
00051/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo
00113/2012	Outros Critérios	Aceito	Antigo
00117/2012	Outros Critérios	Aceito	Antigo
00219/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo
00003/2014	Contribuição Patronal	Aceito	Novo
00505/2017	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

9.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

68. Na consulta realizada em 6/8/2021 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a unidade técnica constatou que o Município de Rondonópolis está em situação **regular**, de acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 989151-196502. Entretanto, pontuou que o certificado foi emitido por determinação judicial.

69. Nesse sentido, concluiu que a emissão do CRP por determinação judicial não





atesta o cumprimento das normas previdenciárias por parte do Ente e do RPPS. Contudo, afirmou que essa medida tem se mostrado a única forma de obtenção do certificado desde 2020 (Irregularidade LB05).

9.2. Gestão Atuarial

9.2.1. Avaliação Atuarial

70. De acordo com os arts. 1º e 2º, VI, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social (MPS), a avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

71. No entanto, a Secex de Previdência informou que o Fundo Municipal de Previdência Social de Rondonópolis não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

9.3. Conclusão da Secex de Previdência

72. Por fim, a unidade de instrução entendeu que a única irregularidade apontada (LB05 – Obtenção do CRP por via judicial) foi sanada após a manifestação da defesa.

10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO – PROCESSO N.º 10.073-0/2020

73. A Secretaria de Controle Externo de Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Técnica de Controle Público Externo Dinamar Pires de Miranda Silva. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, a unidade técnica atribuiu 6 (seis) irregularidades ao Prefeito:

Responsável: José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos





contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor do Orçamento Final após as suplementações autorizadas e efetivadas (sistema APLIC) com valor atualizado para fixação das despesas do Balanço Orçamentário (em pdf) do Município de Rondonópolis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade da Prefeitura, no Detalhamento da Fonte 077000 = LC 173/2020, Inciso II., no valor de R\$ 2.317.434,04. 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

1.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes de Recursos do Sistema APLIC e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020. da Integridade do Superávit/Déficit Financeiro do Período

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Há divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura entre os Informes do APLIC, bem como entre o Conciliado da própria Prefeitura. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fonte de Recursos 1.00, 1.24, 1.27 e 1.29. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fonte de Recursos 1.12, 3.17, 3.24, 3.29, 3.46 e 1.50. ORÇAMENTÁRIAS

5.3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

74. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes³.

75. Após a análise, a unidade de instrução concluiu pelo afastamento de 3 (três) irregularidades e pela manutenção das irregularidades CB99, FB03 e MB02.

76. O gestor foi notificado para apresentação de alegações finais⁴, e assim se manifestou⁵. Na sequência, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

77. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Adjunto William de Almeida Brito Júnior, no Parecer n.º 5.502/2021, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura

3 Defesa – Documento Digital n.º 206022/2021.

4 Documento Digital n.º 229040/2021.

5 Documento Digital n.º 236044/2021.





Municipal de Rondonópolis, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito), bem como:

b) pelo saneamento dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 (CB02); 2.1 (CB07); e 4.1 (DB08);

c) pela manutenção das seguintes irregularidades:

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Há divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura entre os Informes do APLIC, bem como entre o Conciliado da própria Prefeitura.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 1.24.

5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fontes de Recursos 1.12 e 1.50. –

5.3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao atual Chefe do Executivo que:

d.1) registre corretamente as informações contábeis a fim de evitar futuras divergências no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura, garantindo, deste modo, a Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa;

d.2) atente-se às disposições contidas nos arts. 1º, §1º; 9º, §4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de que seja disponibilizado a prestação de contas para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico





responsável pela sua elaboração;

d.3) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

d.4) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

d.5) providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009.

78. É o relatório.

Cuiabá, 26 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

